

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

LORENICE MARIA DE LIMA SILVA

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Luiz Loureço

GOIÂNIA-GO

2026/1

LORENICE MARIA DE LIMA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás. Orientadora:
Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2026/1

LORENICE MARIA DE LIMA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 23 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota: _____

Examinador(a) Convidado(a): Prof. José Aluísio e Araújo Júnior Nota: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por me concederem força, sabedoria e perseverança para superar os desafios e alcançar mais esta importante conquista.

Ao meu marido, Marcos, pelo amor, companheirismo, paciência e incentivo constante em todos os momentos desta caminhada. Aos meus filhos, Maria Luísa e João Marcos, que são minha maior motivação e fonte diária de inspiração, agradeço pelo carinho, compreensão e apoio durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu pai, Iron, por todos os ensinamentos, apoio e exemplo de dedicação, honestidade e caráter, que sempre me guiaram ao longo da vida.

À minha mãe, Antônia Gilda, e à minha avó, Leonizia, *in memoriam*, cujas presenças permanecem vivas em meu coração. Sou eternamente grata pelo amor, pelos valores ensinados e por tudo o que representaram em minha vida. Esta conquista também é dedicada a elas.

Às minhas irmãs, Lorena e Rafaella, pelo incentivo, amizade, carinho e apoio incondicional em todos os momentos.

Ao meu cunhado, Igor, e à minha sobrinha afilhada, Maria Antônia, pelo carinho, torcida e palavras de motivação que tornaram essa jornada mais leve e especial.

Aos amigos que, com muito amor, respeito e incentivo, estiveram ao meu lado durante esta trajetória, oferecendo apoio, palavras de encorajamento e acreditando na minha capacidade, mesmo nos momentos mais difíceis. Minha sincera gratidão por todo o carinho e confiança.

Agradeço com muito respeito à minha orientadora, Dra. Cláudia Luiz pela dedicação, paciência e orientação durante a realização deste trabalho, contribuindo de forma essencial para minha formação acadêmica e para a conclusão desta etapa tão significativa da minha vida.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Lorenice Maria de Lima Silva¹

Este artigo analisa a problemática da alienação parental e a consequente responsabilização civil do alienador no ordenamento jurídico brasileiro. O fenômeno é caracterizado como a interferência indevida na formação psicológica de crianças ou adolescentes, geralmente promovida por um dos genitores após a ruptura do vínculo conjugal, com o intuito de prejudicar ou romper os laços afetivos com o outro genitor. A fundamentação legal repousa sobre a Lei nº 12.318/2010, em conjunto com o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob a égide dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral e do Melhor Interesse do Menor. A prática da alienação é identificada como um descumprimento dos deveres inerentes ao Poder Familiar, configurando um abuso moral que gera danos psicológicos e afetivos severos tanto à prole quanto ao responsável afastado. No âmbito da responsabilidade civil, o estudo demonstra que a conduta alienadora constitui um ato ilícito que exige reparação, sendo necessária a identificação da conduta culposa do agente, do dano seja moral, material, afetivo ou pela perda de uma chance e do nexo de causalidade entre ambos. O texto destaca, ainda, a importância de uma abordagem interdisciplinar, integrando o Direito a áreas como a Psicologia e a Assistência Social para a detecção precoce e intervenção eficaz por meio de avaliações. Discutem-se os mecanismos de reparação e sanção previstos no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, que variam desde advertências e multas até a alteração ou inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental. Conclui-se que a responsabilização civil possui um caráter punitivo, pedagógico e ressocializador, visando desestimular a prática abusiva e promover a preservação de laços familiares saudáveis e estáveis. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a pesquisa foi de natureza bibliográfica, com base em doutrina, legislação e jurisprudência nacionais. O trabalho está dividido em três seções. Na primeira, trataremos do poder familiar e da evolução das relações afetivas. Já na segunda, abordaremos o fenômeno da alienação parental e seu amparo legal. Por fim, na terceira, discorreremos sobre a responsabilidade civil decorrente de condutas de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental; Responsabilidade Civil; Poder Familiar; Dano Moral; Lei 12.318/2010.

CIVIL LIABILITY IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

This article analyzes the issue of parental alienation and the resulting civil liability of the alienator within the Brazilian legal system. The phenomenon is characterized as undue interference in the psychological formation of children or adolescents, generally promoted by one of the parents after the rupture of the marital bond, with the intent to harm or sever emotional ties with the other parent. The legal foundation rests on Law No. 12.318/2010, in conjunction with the Civil Code and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), under the

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: 20181000115250@pucgo.edu.br

aegis of the constitutional principles of Human Dignity, Integral Protection, and the Best Interest of the Minor. The practice of alienation is identified as a breach of duties inherent to Parental Authority (Poder Familiar), constituting moral abuse that generates severe psychological and emotional damage to both the offspring and the alienated parent. Within the scope of civil liability, the study demonstrates that alienating conduct constitutes an unlawful act that requires reparation. To establish the duty to indemnify, it is necessary to identify the agent's culpable conduct, the damage (whether moral, material, emotional, or loss of a chance), and the causal link between them. The text further highlights the importance of an interdisciplinary approach, integrating Law with areas such as Psychology and Social Work for early detection and effective intervention through biopsychosocial assessments. Finally, it discusses the reparation and sanction mechanisms provided in Article 6 of the Parental Alienation Law, which range from warnings and fines to the alteration or reversal of custody and the suspension of parental authority. It is concluded that civil liability has a punitive, pedagogical, and resocializing character, aiming to discourage abusive practice and promote the preservation of healthy and stable family bonds.

Keywords: Parental Alienation; Civil Liability; Parental Authority; Moral Damage; Law 12.318/2010.

SUMÁRIO

RESUMO	05
ABSTRACT	05
INTRODUÇÃO	08
1. O PODER FAMILIAR E A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS	08
1.1 PODER FAMILIAR	09
1.1.1 Alienação Parental: Aspectos Gerais	11
1.1.2 Contribuição de Outras Ciências nos Casos de Alienação Parental	12
1.1.3 O Papel do Afeto como Valor Jurídico	12
2. O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O AMPARO LEGAL	13
2.1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.1.1 Definições e Distinções Fundamentais	14
2.1.2 Diferença entre Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP)	15
2.1.3 Formas Exemplificativas segundo a Lei 12.318/2010	16
2.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIOEMOCIONAIS NA CRIANÇA	16
2.3 O PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NA IDENTIFICAÇÃO	17
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA PREVENTIVA	18
3.1.1 A Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental: Um Estudo Jurisdicional	18
3.1.1.2 Instrumentos Jurídicos de Enfrentamento à Alienação Parental	19
3.2 A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	20
3.3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE PACIFICAÇÃO NAS RELAÇÕES PARENTAIS CONFLITUOSAS	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa investiga o fenômeno da alienação parental sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, focando na aplicação da responsabilidade civil como instrumento de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O estudo justifica-se pela necessidade de compreender como o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pode gerar danos afetivos e psicológicos que demandam reparação judicial.

A alienação parental é um fator desestabilizador que compromete o desenvolvimento de crianças e adolescentes, exigindo proteção integral conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este estudo analisa a responsabilidade civil do alienador como forma de coibir essa prática abusiva e garantir a dignidade do menor.

O objetivo geral deste artigo é analisar de que forma a Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), em conjunto com o instituto da responsabilidade civil, atua na proteção da dignidade da criança e na mitigação dos efeitos da violência psicológica no ambiente familiar. Como objetivos específicos, busca-se: (a) compreender o conceito de poder familiar e sua evolução histórica; (b) identificar as condutas caracterizadoras da alienação parental e seus impactos psicossociais; e (c) examinar os mecanismos jurídicos de responsabilização civil do agente alienador.

O artigo está dividido em três seções. A primeira tratará do poder familiar e da evolução das relações afetivas. De sua vez, a segunda seção cuidará do fenômeno da alienação parental e seu amparo legal. Por fim, a terceira seção abordará a responsabilidade civil de condutas de alienação parental.

1.. O PODER FAMILIAR E A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

A trajetória histórica da unidade familiar é marcada por profundas transformações estruturais e axiológicas, migrando de um modelo de dominação patrimonial para um arranjo baseado na solidariedade e no afeto. No período romano, a família era regida pelo poder absoluto e infinito do pater famílias, sob o qual mulher e filhos eram considerados desprovidos

de personalidade jurídica própria. Com a evolução das sociedades e a influência da industrialização, esse modelo patriarcal cedeu lugar a uma instituição pautada em valores morais e assistência mútua. Para Lôbo (2011, p. 17), "a família, no curso do século XX, converteu-se em espaço de realização afetiva e existencial de seus membros, perdendo a feição de unidade econômica e de controle social". No Brasil, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) consolidou essa mudança ao estabelecer a igualdade plena entre homens e mulheres e ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central das relações familiares.

1.1 PODER FAMILIAR

O conceito de poder familiar, que substituiu o antigo "pátrio poder", reflete essa democratização dos laços domésticos. Ele não é mais visto como uma autoridade absoluta, mas como um *múnus público*, um conjunto de deveres e direitos conferidos aos pais para a proteção integral e o desenvolvimento sadio dos filhos menores. Atualmente, o exercício dessa autoridade parental deve ser balizado pelo melhor interesse da criança, priorizando seu bem-estar físico e emocional em detrimento de interesses egoísticos dos genitores. A família contemporânea, portanto, fundamenta-se na afetividade e no compromisso ético, onde o Estado assume o papel de garantir que a convivência familiar seja um ambiente seguro para o florescimento da personalidade do menor.

Para (Venosa, 2015, p. 350), os quais afirmam expressamente que o poder familiar tem natureza de *múnus público* e é de caráter irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, qual apresenta as características do poder familiar, na visão de Carlos Alberto Bittar Filho:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *múnus público*, *id est*, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (direito-função ou poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (*verbi gratia*, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo; somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

O encargo deve ser exercido por ambos os genitores, porquanto decorre diretamente da paternidade ou da filiação, sendo independentemente da existência de casamento ou união estável. Dessa forma, a dissolução do vínculo conjugal ou da convivência entre os pais não acarreta qualquer alteração ou prejuízo ao exercício do poder familiar em relação aos filhos, conforme dispõe o artigo 1.632 do Código Civil (Brasil, 2002).

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (Brasil, 2022).

Atualmente, o poder familiar é compreendido como uma transição paradigmática do antigo "pátrio poder", deixando de lado a visão autocrática e centrada na figura masculina para se tornar um instituto democrático e igualitário. Este conceito é definido como um *múnus público*, o que significa que não se trata de um poder absoluto sobre os filhos, mas de uma função social exercida no interesse da comunidade e, primordialmente, da prole.

Dessa forma, o poder familiar caracteriza-se como um poder-dever, consistindo em um complexo de direitos e obrigações conferidos aos pais para que zelem pela pessoa e pelo patrimônio de seus filhos menores. Essa autoridade parental deve ser exercida sob a égide do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, visando assegurar a sua proteção integral e o desenvolvimento pleno de sua dignidade.

As fontes destacam as seguintes características e finalidades desse *múnus*: a) Natureza Jurídica: É considerado irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pois os encargos da paternidade e maternidade são personalíssimos e não podem ser negociados; b) Exercício Conjunto: Compete a ambos os genitores, independentemente da situação conjugal, o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, mantendo-os sob sua guarda e vigilância; c) Função de Guia: Os pais atuam como orientadores do desenvolvimento biopsíquico do filho incapaz, suprimindo sua vontade através da assistência ou representação em atos da vida civil; d) Fiscalização do Estado: Por ser um *múnus público*, o Estado atua como fiscal do cumprimento desses deveres, podendo aplicar sanções como a suspensão ou a perda do poder familiar caso os pais descumpram suas obrigações de cuidado e proteção.

Portanto, o poder familiar moderno abandonou a conotação de posse ou domínio para se consolidar como um instrumento jurídico de solidariedade familiar, focado na responsabilidade e no afeto como pilares da formação humana.

1.1.1 Alienação Parental: Aspectos Gerais

A Alienação Parental é um fenômeno complexo caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, geralmente provocada por um dos genitores ou para que repudie o outro progenitor ou para sabotar os vínculos afetivos existentes. Identificada originalmente pelo psiquiatra Richard Gardner em 1985 (2002 *apud* Sousa, 2010), essa prática costuma surgir no contexto de separações litigiosas, onde o filho é utilizado como um "instrumento de agressão" ou vingança. O alienador realiza uma espécie de "lavagem cerebral", implantando falsas memórias e sentimentos de hostilidade no menor, o que pode evoluir para a Síndrome da Alienação Parental (SAP), na qual a criança passa a rejeitar o genitor de forma aparentemente espontânea.

Palermo (2012, p. 15) documenta que o psiquiatra infantil Dr. Richard Gardner foi o primeiro a descrever e estudar os parâmetros da alienação parental nos Estados Unidos, no ano de 1985:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...] A prática de atos de alienação parental configura abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. (Brasil, Lei nº 12.318/2010, Art. 2º e 3º).

O conceito de alienação parental da seguinte forma: Lei 12.318 (Brasil, 2010) - Art. 2º: Considera -se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos como este.

A Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) sistematizou esse conceito no ordenamento jurídico brasileiro, listando condutas exemplificativas que configuram o abuso, como realizar campanhas de desqualificação, dificultar o contato familiar ou omitir informações escolares e médicas. Tais atos são considerados abuso moral e violação do direito fundamental à

convivência familiar saudável. Além de prejudicar a saúde emocional imediata do menor, causando ansiedade, depressão e baixa autoestima, a alienação compromete o desenvolvimento de relações interpessoais futuras e a própria formação da identidade da criança. O sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer a gravidade desse fenômeno, impõe sanções que variam desde advertências e multas até a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental.

1.1.2 Contribuição de Outras Ciências nos Casos de Alienação Parental

O enfrentamento da alienação parental transcende o Direito, exigindo uma abordagem interdisciplinar que integre conhecimentos da Psicologia, Sociologia e Serviço Social. A complexidade das dinâmicas familiares requer que o magistrado se apoie em perícias multidisciplinares para diagnosticar a real extensão dos danos psicológicos e identificar comportamentos alienadores que muitas vezes são sutis ou mascarados.

A Psicologia desempenha um papel vital ao analisar a personalidade dos envolvidos e a forma como o menor se manifesta, diferenciando sentimentos genuínos de manipulações induzidas. A Sociologia contribui ao examinar as expectativas culturais e as mudanças nas estruturas familiares que podem influenciar a disputa de poder entre os genitores.

Por sua vez, o Serviço Social atua na avaliação biopsicossocial, investigando o contexto doméstico e as condições de moradia e educação, garantindo que a intervenção judicial não seja apenas punitiva, mas também ressocializadora. Profissionais da Medicina também podem ser requisitados para tratar as sequelas psicossomáticas na criança e nos pais afetados. Essa cooperação entre áreas do saber é fundamental para que as decisões judiciais não se baseiem apenas em critérios frios da lei, mas na realidade humana de cada caso, buscando a pacificação do conflito e a preservação dos laços afetivos.

A participação da Psicologia por meio da perícia psicológica implica em um esforço interdisciplinar realizado por uma equipe especializada, que pode incluir psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e conselheiros tutelares [...] visando determinar se houve algum dano e qual a extensão desse dano no contexto psicossocial das partes envolvidas. (Augusto; Scherer, 2022; Batista, 2017).

1.1.3 O Papel do Afeto como Valor Jurídico

A doutrina contemporânea elevou o afeto ao status de valor jurídico estruturante, transformando-o em um direito que fundamenta a dignidade humana e a busca pela felicidade. Diferencia-se, tecnicamente, o afeto, enquanto sentimento subjetivo de amor da afetividade, que é compreendida como um dever legal de cuidado, assistência e bem-querer imposto aos pais pelo ordenamento. Assim, mesmo na ausência de sentimentos de amor entre genitores e filhos, a afetividade persiste como uma obrigação objetiva, cuja violação gera consequências jurídicas.

Quando a prática de alienação parental rompe esses laços, configura-se o abuso afetivo, que é passível de responsabilização civil. A jurisprudência brasileira reconhece que o descumprimento do dever de cuidado e a sabotagem da convivência familiar causam danos íntimos, muitas vezes descritos como o "prejuízo pelo tempo perdido" ou pelo sentimento que não poderá ser resgatado.

A aplicação da teoria da perda de uma chance também é citada, na medida em que a alienação priva o filho e o genitor alienado da oportunidade concreta de construir uma relação socioafetiva saudável. Portanto, o afeto no Direito de Família deixou de ser uma questão meramente moral para se tornar um bem jurídico tutelado, fundamentando o dever de indenizar e a necessidade de intervenções protetivas para resguardar a integridade emocional do menor.

O afeto enquanto valor jurídico estruturante dos deveres parentais é amplamente discutido pela doutrina contemporânea. Os autores discorrem sobre a evolução da família enquanto instituto, valendo-se dos ensinamentos de Friedrich Engels em seu livro "A origem da família, da propriedade privada e do Estado", para traçarem quatro fases: a primeira, em que a família era constituída tão somente para autopreservação e perpetuação da espécie, e em que os relacionamentos eram livres, inclusive entre parentes; a segunda, em que as relações incestuosas passaram a ser limitadas em razão de melhor estruturação da família, e onde as mulheres exerciam o poder sobre seus filhos; a terceira, onde se objetivou afirmar o caráter biológico da descendência, regulando-se assim a poligamia para se tornar indiscutível a paternidade; e a quarta, em que se instituiu a monogamia enquanto paradigma da família e que vige até os tempos atuais (Rosa; Rosa; Dirscherl, 2023, p. 2).

2. O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O AMPARO LEGAL

2.1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental encontra definição expressa na Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), a qual dispõe em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No ordenamento jurídico brasileiro, a alienação parental foi expressamente reconhecida com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), que a define como conduta lesiva ao direito fundamental à convivência familiar. Tal prática ultrapassa o âmbito privado das relações familiares e passa a ser tratada como violação de direitos da personalidade da criança, sobretudo no que diz respeito à sua dignidade e ao desenvolvimento saudável.

Além disso, a alienação parental não se limita a ações explícitas, podendo ocorrer de forma sutil e progressiva, por meio de manipulação emocional, distorção de fatos e indução de sentimentos negativos, o que dificulta sua identificação imediata.

Para Dimas Messias de Carvalho (2013, p.91), a ocorrência da alienação parental se dá quando:

O filho afasta-se de um dos pais, ou ambos, e de seus parentes próximos, como os avós, tornando-os cada vez mais distantes, alheios, ao ponto da criança ou adolescente tornar-se órfão de pai ou pais vivos. (Carvalho, 2013, p. 91)

De acordo com Caetano Lagrasta Neto, desembargador do TJ de São Paulo, define alienação como sendo:

A lavagem cerebral ou programação das reações da criança ou do adolescente pelo alienador, contrárias, em princípio, ao outro genitor, ou às pessoas que lhes possam garantir o bem-estar e o desenvolvimento, inculcando-lhes sentimentos de ódio e repúdio ao alienado. (Carvalho, Dimas Messias, Adoção, Guarda e Convivência familiar, Belo Horizonte, Editora Del Rey. 2013. P. 91)

2.1.1 Definições e Distinções Fundamentais

A alienação parental pode ser compreendida como um conjunto de comportamentos que visam desqualificar um dos genitores perante a criança, comprometendo a construção de uma imagem saudável da figura parental. Esses comportamentos incluem desde críticas constantes até a criação de falsas narrativas que levam o menor a rejeitar o genitor alienado.

Na Psicologia, a Alienação Parental é vista como uma forma de abuso emocional, capaz de gerar danos significativos à formação da identidade da criança (Garcia; Cardoso; Modesti, 2020; Silva & Borba, 2014)."

É importante destacar que a alienação parental pode ser praticada não apenas pelos pais, mas também por avós ou qualquer pessoa que exerça influência direta sobre a criança, ampliando o alcance do conceito.

2.1.2 Diferença entre Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP)

A distinção entre Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP) é fundamental para a correta compreensão do tema. A Alienação Parental refere-se à conduta praticada pelo agente alienador, ou seja, aos atos concretos de manipulação psicológica e interferência na relação entre a criança e o outro genitor. Já a Síndrome de Alienação Parental diz respeito às consequências psicológicas dessa prática na criança, manifestando-se por meio de comportamentos como rejeição injustificada, medo ou hostilidade em relação ao genitor alienado.

A SAP foi inicialmente descrita por Richard Gardner, que identificou padrões comportamentais em crianças envolvidas em disputas familiares intensas. Entretanto, no âmbito jurídico brasileiro, há uma tendência de evitar o uso do termo "síndrome", por sua conotação médica, priorizando-se a análise dos atos e seus efeitos concretos (Duarte, 2016). Assim, enquanto a AP se refere à prática, a SAP está relacionada ao possível resultado psicológico dessa prática (Milhoranza, 2015; Palermo, 2012).

Segundo Gardner (2002 *apud* Sousa, 2010), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode acarretar sérias consequências futuras para a criança, como o desenvolvimento de distúrbios de personalidade. O autor sustenta, ainda, que esse tipo de abuso psicológico, em muitos casos, pode ser mais prejudicial do que abusos físicos, sexuais ou situações de negligência parental. O diagnóstico da SAP, conforme apontado, pode ser realizado a partir da observação do comportamento da criança, especialmente no que se refere à rejeição injustificada de um dos genitores. Quanto ao tratamento, este deve ocorrer por meio de acompanhamento psicoterápico, podendo ser determinado judicialmente.

Uma vez constatada a prática de alienação parental, o ordenamento jurídico prevê a aplicação de medidas ao genitor alienador, tais como a imposição de multa, a alteração ou perda da guarda e, em casos mais graves, a suspensão ou restrição do direito de convivência. O

descumprimento das determinações judiciais pode ensejar sanções mais severas, inclusive a privação de liberdade, conforme a gravidade da conduta.

2.1.3 Formas Exemplificativas segundo a Lei 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) apresenta um rol exemplificativo de condutas que caracterizam a alienação parental, permitindo ao julgador identificar tais práticas mesmo quando não estejam expressamente previstas. Dentre os principais exemplos, destacam-se: a) campanhas de desqualificação da conduta do genitor no exercício da parentalidade; b) dificultar ou impedir o contato da criança com o outro genitor; c) omissão de informações relevantes sobre a vida da criança, como dados escolares e médicos; d) apresentação de falsas acusações contra o genitor; e) mudança injustificada de domicílio com o intuito de dificultar a convivência familiar.

Tais práticas evidenciam que a alienação parental pode ocorrer tanto por ações diretas quanto por omissões, sendo essencial a análise do contexto fático para sua correta identificação.

2.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIOEMOCIONAIS NA CRIANÇA

Os efeitos da alienação parental sobre a criança são profundos e podem comprometer significativamente seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo. A criança submetida a esse tipo de prática passa a vivenciar um conflito interno, no qual se vê obrigada a escolher entre os genitores, gerando sentimento de culpa, ansiedade e insegurança. Com o tempo, pode desenvolver rejeição injustificada ao genitor alienado, acreditando que tais sentimentos são próprios, quando na verdade foram induzidos.

Além disso, estudos apontam que a alienação parental pode desencadear: a) baixa autoestima; b) dificuldades de relacionamento interpessoal; c) transtornos de ansiedade e depressão; d) distorção da percepção da realidade; e) comprometimento da formação da identidade.

Em casos mais graves, os danos podem ser duradouros, afetando a vida adulta do indivíduo, inclusive em suas relações afetivas futuras. A prática também prejudica o genitor alienado, que sofre com o afastamento e a ruptura do vínculo afetivo. Dessa forma, a alienação parental configura-se como uma forma de violência psicológica, exigindo atenção não apenas do Judiciário, mas de toda a rede de proteção à criança e ao adolescente.

2.3 O PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NA IDENTIFICAÇÃO

A complexidade da alienação parental exige uma abordagem interdisciplinar para sua adequada identificação e tratamento. Nesse contexto, as equipes multidisciplinares desempenham papel fundamental.

A Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, conduzida por profissionais habilitados, como psicólogos, assistentes sociais e, em alguns casos, psiquiatras.

Esses profissionais atuam por meio de entrevistas com os envolvidos, análise do histórico familiar, observação do comportamento da criança, aplicação de testes psicológicos e visitas domiciliares. O objetivo é identificar a existência de atos de alienação, bem como avaliar os danos causados e sua extensão no contexto familiar. Além disso, a atuação dessas equipes não se limita à produção de laudos periciais, mas também envolve a elaboração de estratégias de intervenção, acompanhamento familiar e orientação aos envolvidos, contribuindo para a reconstrução dos vínculos afetivos.

A integração entre Direito, Psicologia e Serviço Social é essencial para garantir uma resposta mais eficaz e humanizada, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil no Direito de Família exige a caracterização de um ato ilícito, do nexo causal, do dano e da culpa, visando a reparação dos prejuízos causados. A responsabilidade civil traz a ideia de restauração do equilíbrio e

contraprestação. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho pontua ao destacar a essencialidade da lesão:

pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos (Cavalieri Filho, 2015, p. 62).

A prática da alienação parental configura abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. A reparação civil de danos decorrentes dessa quebra de deveres ganhou forte respaldo jurisprudencial com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O julgamento do REsp 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, j. 24/04/2012), foi um marco, pois reconheceu o dever de indenizar no descumprimento do dever de afeto, consolidando a responsabilização por abandono e abuso afetivo.

3.1 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA PREVENTIVA

A mediação apresenta-se como um recurso extrajudicial eficaz para a prevenção da alienação parental, especialmente ao oferecer uma abordagem colaborativa frente à falência da conjugalidade. Para a doutrinadora Lenita Pacheco Lemos Duarte (2018), a mediação familiar é conceituada como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal e confidencial, no qual um terceiro imparcial facilita a comunicação para transformar divergências em acordos que satisfaçam as partes.

Diferente do modelo tradicional do Judiciário (técnica adversarial), que fomenta a disputa entre vencedores e perdedores, a mediação integra as chamadas técnicas colaboradoras (junto à negociação e à conciliação). Essa modalidade preventiva substitui a retaliação pelo diálogo, propiciando que ressentimentos decorrentes da separação não se transformem em campanhas de afastamento dos filhos.

3.1.1 A Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental: Um Estudo Jurisprudencial

O estudo da responsabilidade civil pela prática de alienação parental possui a dupla finalidade de compensar a vítima e punir o responsável. Sobre os fundamentos do ressarcimento, a doutrina de Flávio Tartuce ensina que:

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo (...) logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão. (Tartuce, 2022, P. 545).

Estudos contemporâneos, como o de Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Pantaleão Dirscherl (2023), defendem o caráter *in re ipsa* (presumido) do dano extrapatrimonial, fundamentando que a alienação parental incorre em presunção de que o alienante não atendeu à sua obrigação mais elementar: o dever de cuidado para com a criança.

Além disso, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2019) aplicam ao cenário familiar a "teoria da perda de uma chance", aplicável quando as condutas ilícitas do alienador frustram a oportunidade concreta de o genitor alienado e o filho construírem uma relação socioafetiva.

A jurisprudência tem aplicado ativamente esse dever de indenizar. Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS, Apelação Cível nº 50059977720208210013, Rel. Glaucia Dipp Dreher, j. 18-09-2023), comprovou-se que a genitora praticou atos ilícitos que afastaram pai e filho por cinco meses, o que gerou transtorno e sofrimento psíquico. O tribunal condenou a alienadora ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, valor adequado aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

3.1.1.2 Instrumentos Jurídicos de Enfrentamento à Alienação Parental

A Lei nº 12.318/2010 instrumentaliza o Judiciário para enfrentar as condutas alienadoras. Os autores Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis descrevem a gravidade da conduta, apontando que:

muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo [e] de se vingar. (Figueiredo; Alexandridis, 2014, p.47).

Para coibir isso, o artigo 6º da referida lei faculta ao juiz uma série de medidas, como estipular multa, determinar acompanhamento psicológico ou inverter a guarda. A jurisprudência atesta a eficácia de tais instrumentos:

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO, Apelação Cível 00103304420128090023, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, j. 04/05/2020) concedeu a guarda unilateral à mãe e fixou multa de R\$ 2.000,00 ao pai em face de comprovados atos de alienação parental, considerando a sanção uma "medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes".

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG, AI 1.0105.12.018128-1/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes) impôs multa a uma genitora por descumprimento de acordo de visitas (fator basilar de alienação), visando forçá-la a colaborar com a reaproximação de pai e filha para atender ao melhor interesse da criança.

3.2 A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada atua de forma incisiva contra os abusos, pois divide o poder equilibradamente, neutralizando os mecanismos que facilitam a alienação parental. Maria Berenice Dias alerta que:

O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais. (Dias, 2010, p.456).

Na guarda compartilhada, a responsabilização conjunta se impõe. Como leciona Caio Mário da Silva Pereira (2019):

conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

A jurisprudência brasileira vem confirmando a guarda compartilhada como a regra primordial e sancionando a alienação com a reversão de guardas unilaterais:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC, AI 2013.044708-8, Rel. Des. Joel Figueira Júnior) firmou o entendimento de que a guarda unilateral ou exclusiva é medida a ser tomada apenas em situações excepcionais, priorizando sempre a guarda compartilhada para atender aos interesses dos menores.

A prática de atos de alienação parental enseja a inversão ou reversão da guarda em favor do genitor alienado, visando resguardar os superiores interesses do menor frente ao desinteresse do alienador pelas consequências de seus atos.

3.3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE PACIFICAÇÃO NAS RELAÇÕES PARENTAIS CONFLITUOSAS

A eficácia da mediação na pacificação de litígios fundamenta-se na capacidade de alterar os paradigmas de comunicação do ex-casal. A referida prática oferece o domínio da resolução aos próprios envolvidos, sendo essencial porque, conforme defende Lenita Pacheco Lemos Duarte (2018), o uso de técnicas mediadoras facilita uma "comunicação criativa, construtiva e cooperativa", eliminando posições puramente adversariais.

A estratégia atinge diretamente a raiz da alienação parental, pois atua na elaboração dos conflitos dos adultos para que não resvalém nos menores. Além de propiciar economia processual, mesmo que não resulte num acordo integral, a mediação é didática: ajuda os pais a aprenderem a dialogar de maneira respeitosa e produtiva, garantindo que as crianças não sejam submetidas a ambientes hostis de disputa parental.

CONCLUSÃO

A evolução da estrutura familiar na sociedade contemporânea demonstra a superação do modelo patriarcal e patrimonialista, consolidando um paradigma baseado no afeto, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o poder familiar deixou de ser compreendido como um direito absoluto dos pais sobre os filhos, passando a configurar-se como um *múnus público*, caracterizado como um poder-dever exercido em igualdade pelos genitores, com a finalidade de assegurar a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Todavia, diante da dissolução conjugal, é frequente que conflitos mal resolvidos levem um dos genitores a instrumentalizar o filho como forma de retaliação contra o outro. Tal conduta caracteriza a alienação parental, fenômeno que configura grave violação aos direitos fundamentais da criança, além de constituir abuso moral e psicológico.

A Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar a alienação parental e estabelecer mecanismos para sua repressão. Entre as medidas previstas, destacam-se a advertência, a imposição de multa, a alteração do regime de guarda e, em casos mais graves, a suspensão da autoridade parental. Ressalta-se, ainda, a distinção entre a Alienação Parental, entendida como a conduta ilícita de interferência na formação psicológica da criança, e a Síndrome da Alienação Parental, que corresponde às consequências psíquicas decorrentes dessa prática.

No âmbito da responsabilidade civil, a prática da alienação parental configura ato ilícito, nos termos da legislação vigente, uma vez que presentes os elementos da conduta, do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo. Dessa forma, surge o dever de indenizar, tanto pelos danos

morais causados quanto pela perda da chance de convivência socioafetiva. A indenização, nesse contexto, possui não apenas caráter compensatório, mas também função punitiva e pedagógica, visando coibir a reiteração da conduta lesiva.

Por fim, verifica-se que a reparação pecuniária, embora relevante, não é suficiente, por si só, para restabelecer os vínculos afetivos rompidos. A efetiva proteção da criança exige a adoção de medidas complementares, especialmente a guarda compartilhada, que promove o equilíbrio nas responsabilidades parentais, e a mediação familiar, que favorece a resolução consensual dos conflitos.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da alienação parental demanda uma atuação integrada do Poder Judiciário com equipes multidisciplinares, aliada à aplicação efetiva dos instrumentos legais, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento da criança e a preservação de seus vínculos familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 mai.2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FÉLIX, Vinícius Cesar. Alienação Parental - Responsabilidade Civil, de Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Pantaleão Dirscherl. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 51, p. 732-737, 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOOGLE. **NotebookLM**. Ferramenta de inteligência artificial generativa. Disponível em: [NotebookLM](#). Acesso em: 02 mar. 2026

GOOGLE. **NotebookLM**. Ferramenta de inteligência artificial generativa. Disponível em: [NotebookLM](#). Acesso em: 4 e 5 maio 2026.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família: novas tendências e princípios**. São Paulo: Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

SILVA, Jarles Alves da; SILVA, Oséas Jardeson Ribeiro da. A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil do Alienador. **Revista Ibero -Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 560-581, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14409.